



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** –

EMENDA DE PLENÁRIO

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 03, de 2024

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para aprimorar o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada **DANI CUNHA**

EMENDA Nº

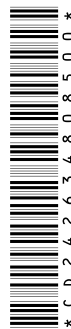
Altera o prazo de entrada em vigor do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3, de 2024.

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º do Substitutivo (PRLP 1) ao Projeto de Lei nº 3, de 2024:

“Art. 8º Esta Lei entra em vigor 360 (trezentos e sessenta) dias após sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

As alterações promovidas pelo Substitutivo ao PL nº 3/2024, englobam alterações de ordem processual-procedimental e material, cuja aplicação aos processos de falência e recuperação judicial em curso implicará em mudanças profundas em todo o sistema de recuperação de empresas e falência brasileiro, pois, conforme consta do Relatório, o projeto do Governo





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL –**

Apresentação: 18/03/2024 18:23:17.990 - PLEN
EMP 12 => PL 3/2024

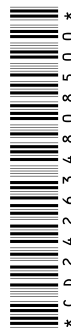
EMP n.12

incluirá ou alterará 22 artigos da Lei 11.101/05, sendo eles: “(i) Art. 22, Inciso III, alíneas g, h, j, e, s, t, u; §§ 5º e 6º, incisos I e II; (ii) Art. 23, §§ 1º e 2º; (iii) Art. 26, § 4º; (iv) Art. 27, inciso II, alínea c, inciso III, alíneas a, b, e c; §§ 3º, 4º e 5º; (v) Art. 30 (todo); (vi) Art. 31 (todo); (vii) Art. 35, inciso II, alíneas d, e e f; §§ 1º, 2º e 3º; (viii) Art. 42 (todo); (ix) Art. 82-B (todo); (x) Art. 82-C (todo); (xi) Art. 82-D (todo); (xii) Art. 82-E (todo); (xiii) Art. 82-F (todo); (xiv) Art. 99, inciso IX; §§ 1º, 3º, 4º, 5º e 6º; (xv) Art. 108, caput e § 2º; (xvi) Art. 110, caput e §§ 5º e 6º; (xvii) Art. 111 (todo); (xviii) Art. 113 (todo); (xix) Art. 114-A (todo); (xx) Art. 124, parágrafo único, incisos I e II; (xxi) Art. 142, incisos IV; § 3º-A, inciso I, alíneas a, e b; § 3º-B, inciso II; e (xxii) Art. 149, §§ 3º e 4º, incisos I e II; §§ 5º e 6º”.

Acrescido às mudanças sugeridas pelo Poder Executivo, o Substitutivo propõe alterar e/ou modificar mais 28 dispositivos da lei, a saber: (i) Art. 6º - § 2º-A; (ii) Art. 6º-D; (iii) Art. 10 - § 10º; (iv) Art. 21; (v) Art. 24 - § 1 a 7; (vi) Art. 30; (vii) Art. 35; (viii) Art. 36; (ix) Art. 37 - § 2º; (x) Art. 45; (xi) Art. 45-A; (xii) Art. 46; (xiii) Art. 48 - inciso II; (xiv) Art. 49 - § 10º; (xv) Art. 63 - § 2º; (xvi) Art. 76; (xvii) Art. 82-A; (xviii) Art. 82-B; (xix) Art. 82-C; (xx) Art. 82-G; (xxi) Art. 82-H; (xxii) Art. 83 - inciso I; (xxiii) Art. 103; (xxiv) Art. 105; (xxv) Art. 124 - Parágrafo único; (xxvi) Art. 142; (xxvii) Art. 145; (xxviii) Art. 153 - inciso I.

Além das alterações que afetam diretamente à lei de recuperação de empresas e falência, o Substitutivo também propõe alterações nas legislações correlatas, como a Lei nº 13.105/15 - Código de Processo Civil: Art. 14; Art. 937 - Inciso VIII; Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor: Art. 2º - Parágrafo único; Lei nº 10.406/02 - Código Civil: - Art. 50 - § 6º; Lei nº 13.988/20 - Lei da Transação Fiscal: Art. 11 - § 5º-A, 5º-B e 7º.

A amplitude e alcance da reforma legislativa corrobora a tese de que os processos de recuperação judicial e falência são marcados por sua complexidade e pela intersecção com várias áreas do conhecimento como financeira, econômica, social etc., influenciadas por fatores jurídicos e não jurídicos e, por isso, requerem uma abordagem interdisciplinar e reestruturante.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL –**

São ações policêntricas, orientadas para o futuro, compostas por pretensões difusas e baseada em direitos cujo conteúdo requer a reorganização da atividade empresarial de forma a manter sua função social, ou a sua liquidação forçada eficiente, mas cuja implementação exige ações que se prolongam no tempo e são conduzidas em cooperação pelo juiz e pelas partes.

Dentro da perspectiva de que estamos diante de um processo estrutural, para sua aplicação pelos operadores do direito é crucial que se observe disposto no parágrafo único do art. 21 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, com a redação dada pela Lei nº 12.376, de 30 de dezembro de 2010 – LINDB): à sua vigência. Sala das Sessões, em 18 de março de 2024.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresse suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o **caput** deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

Felipe Barreto Marçal¹ nos adverte que nesses casos, há que se observar o disposto no art. 21 da LINDB, pois segundo o autor, “Em demandas policêntricas, as consequências jurídicas e administrativas não são aferíveis por meio de considerações sobre o caso concreto, elas dependem de informações sistêmicas a respeito dos múltiplos interesses envolvidos.”

¹ MARÇAL, Felipe Barreto. Deveres Cooperativos do Magistrado no Processo Estruturante: da cooperação com as partes à cooperação com outros órgãos (judiciários ou extrajudiciários), por meio de atribuição de competências e delegações. Civil Procedure Review, v. 10, p. 77-99, 2019.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** –

Dada a complexidade envolvida nossos processos policêntricos e estruturantes, não é razoável que o prazo da ***vacatio legis*** seja de apenas sessenta dias após a data da sua publicação.

A vigência da lei deve contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento e a postergação de seus efeitos é tanto maior quanto maior for sua repercussão, sua aplicação demande tempo para esclarecimentos ou exija medidas de adaptação e medidas administrativas prévias para sua aplicação de modo ordenado (Lei Complementar nº 95/1998, art. 8º e Decreto nº 9.191/2017, art. 20).

Assim, dada a relevância da presente proposta no que tange a segurança jurídica e respeito ao amplo conhecimento da alteração legislativa e o tempo necessário para que os profissionais estejam aptos a implementá-la, conto com o apoio dos meus pares para que seja incorporada a presente proposta.

Sala das Sessões, 18 de março de 2024

Dep. **HUGO LEAL**
PSD-RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Hugo Leal)**

Altera o prazo de entrada em
vigor do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3,
de 2024.

Assinaram eletronicamente o documento CD242634808500, nesta ordem:

- 1 Dep. Hugo Leal (PSD/RJ)
- 2 Dep. Antonio Brito (PSD/BA) - LÍDER do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE

Apresentação: 18/03/2024 18:23:17.990 - PLEN
EMP 12 => PL 3/2024

EMP n.12

